

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

Maria Emília Orrico Pinheiro Borges

RESUMO

Faz-se uma análise dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade nos dias de hoje, em contraste com o avanço tecnológico e a maneira como as informações pessoais dos usuários de redes sociais e equipamentos com inteligência artificial estão sendo usados por companhias. Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar se empresas de tecnologia estão ferindo os direitos humanos, especialmente o direito a integridade moral, ao realizarem o tratamento dos dados pessoais de seus usuários e se as legislações existentes são suficientes para proteger os indivíduos dessas interferências. Para chegar em tal fim, foi-se utilizado como metodologia a leitura de legislações nacionais e internacionais que abordam o assunto, além de um estudo bibliográfico relacionado ao mesmo. Analisando o exposto, verifica-se que apesar dos direitos humanos terem evoluído nas décadas seguintes a Segunda Grande Guerra Mundial, a tecnologia surgiu para revolucionar a maneira como os seres humanos interagem e, ao gerar essa mudança, empresas como Google e Facebook acabaram desrespeitando direitos humanos, com destaque para a privacidade de seus usuários, ficando claro a necessidade de legislações específicas sobre o tema, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, o Ato de Privacidade do Consumidor da Califórnia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Direitos da Personalidade. Redes Sociais. Coleta de dados. Privacidade. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ato de Privacidade do Consumidor da Califórnia. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Facebook. Google.

PERSONALITY LAW AND PRIVACY IN THE DIGITAL ERA

ABSTRACT

This article aims to make an analysis about human rights, fundamental rights, and personality rights today, in contrast with the technological advance and the way which personal information of users from social media and gadgets with artificial intelligence are

being used by companies. Thereby, this research intends to analyze if technological companies are hurting Human Rights, especially the Right to Moral Integrity, when performing treatment of personal data of their users and if the existing legislations are enough to protect the citizens of this interferences. To achieve this goal, the method used was the reading of national and international legislations about the subject, in addition to study of bibliography. Analyzing the exposed, it turns out that despite Human Rights evolution in the decades following the Second World War, technology arose to revolutionize the way in which human beings interact and, with this change, companies such as Google and Facebook have wounded Human Rights, especially the privacy of their users, becoming evident the necessity of specific legislations about the subject, such as the Brazilian General Law on the Protection of Personal Data, California's Consumer Privacy Act and the Letter of Fundamental Rights of European Union.

Palabras claves: Human Rights. Fundamental Rights. Personality Rights. Social Media. Data Gathering. Privacy. General Law on the Protection of Personal Data. California Consumer Privacy Act. Letter of Fundamental Rights of European Union. Facebook. Google.

1 INTRODUÇÃO

Comparando-se a vida ao longo dos últimos séculos percebe-se nitidamente a diferença para os tempos atuais, pois antigamente os avanços eram lentos e gerações cresciam seguindo os passos de seus antepassados sem grandes evoluções.

Nos anos 2000 a tecnologia avançou exponencialmente, modificando completamente a maneira como os seres humanos interagem entre si. Smartphones hoje fazem parte de nosso dia a dia e são quase como um membro extra do corpo humano, nos permitindo fazer coisas antes inimagináveis apenas com o uso da internet.

O Google nos permitiu realizar pesquisas e encontrar respostas em poucos segundos para nossos questionamentos mais tolos e complexos. O Facebook nos trouxe uma nova maneira de interação com nossos amigos e familiares, nos permitindo,

inclusive, contato próximo com pessoas que admiramos, como artistas famosos e líderes políticos.

O avanço tecnológico foi tão inovador e abrupto que permitiu a grandes empresas moldarem as regras em seu favor, usando as informações disponibilizadas por seus usuários como moeda de troca.

Ocorre que, ao longo dos anos Organizações Internacionais e Países ao redor do planeta se preocuparam ao criar legislações internas e tratados internacionais com o objetivo de proteger os seres humanos e seus direitos essenciais, objetivando possibilitar a existência de uma vida digna aos cidadãos, com o mínimo essencial, como o direito ao trabalho, saúde, honra, privacidade, propriedade etc.

Supremas Cortes analisaram casos específicos e legislações foram sendo atualizadas ao longo do tempo, sempre colocando a vida digna da pessoa humana como ponto central e limite final para até onde o Poder Público e empresas Privadas poderiam atuar na esfera particular.

Nesse sentido, pretendemos descobrir se os dados pessoais estão sendo usados de maneira a ferir os direitos humanos dos usuários das plataformas e se as legislações existentes são suficientes para proteger os cidadãos dessas interferências.

Com esse fim, começamos analisando as proteções dadas aos seres humanos, em especial as proteções voltadas a integridade moral humana, em forma de legislações e tratados internacionais, como os direitos da personalidade previstos no Código Civil Brasileiro e a Declaração Universal de Direitos Humanos, que inovou ao criar direitos essenciais a vida de todo ser da raça humana.

No segundo capítulo, observamos a maneira como empresas de tecnologia, revolucionaram a maneira como os seres humanos interagem, trazendo grandes facilidades para a humanidade, com destaque para o modo como Facebook Inc. e Google tratam as informações pessoais de seus usuários. Ao final, investigamos os aspectos jurídicos relacionados ao tratamento dos dados pessoais, com decisões históricas de Cortes Superiores, como a Suprema Corte Brasileira e a Corte Alemã e, ainda, Legislações Internacionais que trazem proteção e novidades ao estudo do tema, como o Ato de Privacidade do Consumidor da Califórnia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Por fim, no terceiro e último capítulo do presente artigo, discutimos a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas inovações. Sua compreensão sobre a relevância que os dados possuem na atualidade, o que os caracterizam, direitos para os usuários, como a possibilidade de exigir que os dados sejam deletados ou bloqueados da plataforma, saber de que maneira e com qual objetivo eles estão sendo tratados, consequências para empresas que desrespeitaram as novas regras, que variam desde advertência à multa sob o faturamento anual da empresa.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITO DA PERSONALIDADE

Após longos períodos de guerras envolvendo grandes nações no início do século XX, que trouxeram graves consequências para os seres humanos da época - destruição de famílias, sonhos e Estados -, países resolveram se unir em prol da humanidade proclamando a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A carta foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948) e teve como um de seus pontos mais inovadores seu caráter universalista¹. Reconheceu a dignidade inerente a todos os membros da raça humana, sua igualdade de direitos, e a impossibilidade de aliená-los como fundamento da liberdade, justiça e da paz mundial².

A declaração, ao longo de seus trinta artigos, regulamenta os direitos básicos que entende serem próprios aos seres humanos, independentemente de sua raça, religião,

¹ SENADO. **Carta de Direitos Humanos Completa 70 anos em momentos de incerteza**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 mai. 2021.

² HUMANOS, C. D. R. D. D. U. D. D. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Resolução 217 A III. 1. ed. Paris: ONU, 1948.

gênero, posição social, posição geográfica etc., se tornando um grande marco para ditar os preceitos que devem guiar as relações envolvendo a humanidade.

Inspirado nas regras instituídas pela Carta, em 1988, o Brasil promulgou sua Constituição Federal internalizando direitos e garantias fundamentais, antes presentes somente na Declaração Universal:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2016, p.164) entendem que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana. Dessa maneira, o ser humano estaria ao centro do sistema jurídico brasileiro “no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade”.

Com a dignidade humana como objetivo central do ordenamento jurídico brasileiro, Chaves e Rosenthal (2016, p. 164) afirmam que os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana devem compreender a integridade física, psíquica e intelectual do indivíduo, além de garantir a sua autonomia e o livre desenvolvimento de sua personalidade, assegurando, por fim, o direito a uma vida digna.

Flávio Tartuce (2017), tem uma visão mais ampla sobre os “cinco grandes ícones” que devem ser associados com os direitos da personalidade. Além da integridade física-psíquica reconhecida por Chaves e Rosenthal, Tartuce dá destaque para o nome da pessoa natural ou jurídica com proteção específica prevista nos arts. 16 a 19 do Código Civil, imagem, imagem retrato e imagem atributo. A primeira sendo entendida como a fisionomia de alguém, enquanto a segunda seria a representação social da imagem, Honra, sendo dividida entre objetiva (repercussão social da honra) e subjetiva

(autoestima) e, por fim, a intimidade e a conseqüente inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, protegida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) dá grande destaque para a valorização da pessoa humana e a construção de uma sociedade mais solidária e justa “o que passa pela compreensão correta do alcance da personalidade jurídica e dos fundamentais direitos da personalidade, conectados à legalidade constitucional, em especial à afirmação da dignidade da pessoa humana (ROSENVALD; CHAVES, 2016, p. 169)”.

Para Chaves e Rosenvald (2016, p.169), podemos entender pessoa como todo ser humano detentor de direitos e deveres. Ou seja, aquele ser que pode atuar como sujeito ativo ou passivo em uma relação jurídica, além de possuir direitos que garantam proteção mínima, suficiente para desempenhar suas atividades básicas, necessárias para salvaguardar sua dignidade humana.

Ainda de acordo com Chaves e Rosenvald (2016, p.170-171), existem dois tipos de pessoas compreendidas pelo ordenamento jurídico brasileiros, são elas: pessoas físicas e pessoas jurídicas. As primeiras são entendidas como pessoas naturais, de carne, osso, alma e intelecto, enquanto a segunda, também conhecida como pessoas coletivas, são entidades formadas pela soma de esforços de pessoas naturais ou por uma destinação específica de patrimônio, ganhando personalidade jurídica e patrimônios distintos de seus fundadores.

Tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas são detentoras de direitos e deveres, sendo assim possuidoras de direitos da personalidade e personalidade jurídica. Este, é “um valor jurídico reconhecido a todos os seres humanos, dizendo respeito a um valor jurídico reconhecido a todas as pessoas” (ROSENVALD; CHAVES, 2016, p.174), assim, a personalidade pode ser entendida como a responsável por possibilitar o exercício das relações existenciais, como por exemplo exigir o cumprimento de algum direito.

Quanto aos direitos da personalidade, Chaves e Rosenvald (2016, p.174-175) compreendem que estes ganharam força e destaque após as atrocidades cometidas contra a humanidade durante a Segunda Guerra Mundial e com o crescimento do Cristianismo e seus ensinamentos sobre fraternidade universal. Antes disso, em 1215, a

Carta Magna Inglesa estabeleceu a proteção de aspectos fundamentais da personalidade humana, reconhecendo direitos como a liberdade e implicitamente os direitos da personalidade. Posteriormente, em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem também valorizou a tutela da personalidade humana e a defesa dos direitos individuais.

O período que sucedeu a Segunda Grande Guerra foi de grande importância para os direitos da personalidade e a evolução de Códigos Civis, como o Francês, Italiano, Brasileiro e Alemão que, influenciados pela Carta Universal dos Direitos Humanos, começaram a dar destaque a proteção da pessoa humana e a sua integridade, como pode ser confirmado por Chaves e Rosenvald (2016, p.175).

O Código Civil (BRASIL, 2002) reconheceu os direitos da personalidade no capítulo II, artigos 11 a 21. Pontos importantes do capítulo são a salvaguarda prevista no artigo onze à intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade e a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural com possibilidade de consequências jurídicas a quem violar a vida íntima do indivíduo e de sua família.

Conforme Chaves e Rosenvald (2016, p.177), os direitos da personalidade derivam da própria dignidade reconhecida à pessoa humana para tutelar os valores mais significativos do indivíduo, seja perante outras pessoas, seja em relação ao Poder Público. Assim, fica justificado o destaque dado a legislação Civil Brasileira sob o tema, tendo em vista que os seres humanos precisam de um mínimo de dignidade para poder viver e prosperar na sociedade, exigindo certos limites de indivíduos e do próprio governo a fim de respeitar as particularidades de seus cidadãos.

Para Pablo Stolze os direitos da personalidade classificam-se entre: direito à integridade física, integridade intelectual e integridade moral (STOLZE, 2017, p. 67). Segundo Maria Helena Diniz (*apud* TARTUCE,2017, p.99), o primeiro abrange o direito subjetivo da pessoa de defender o que lhe é próprio, como alimentos, a vida, o corpo vivo ou morto, corpo alheio (vivo ou morto), parte separadas do corpo vivo ou morto. No campo da integridade intelectual, Diniz entende que os direitos da personalidade englobam a liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária (*apud* TARTUCE,2017, p.99).

Por fim, quanto ao direito à integridade moral, Maria Helena compreende que se refere a honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social (*apud* TARTUCE, 2017, p.99). Como concluem Rosenvald e Chaves de Farias “São atributos relacionados à incolumidade moral, destinados à preservação do conjunto psicológico da estrutura humana” (2016, p. 246).

Para Chaves e Rosenvald (2016) os direitos da personalidade têm duas importantes características que o tornam indisponíveis, sua intransmissibilidade e inalienabilidade, porém, sua indisponibilidade não é absoluta, sendo permitido ao titular ceder o exercício de alguns de seus direitos da personalidade.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges (*apud* TARTUCE, 2017, p. 213) entende que o direito da personalidade não é disponível no sentido estrito, sendo possível a transmissão apenas das expressões do uso do direito da personalidade, em suma, seria possível o destaque ou transmissão de aspectos patrimoniais dos direitos da personalidade de maneira limitada.

Como exemplo dessa exceção à regra da intransmissibilidade e indisponibilidade podemos citar situações em que atores famosos assinam contratos com empresas, permitindo o uso de sua imagem para alguma propaganda ou ação específica por tempo determinado em troca de remuneração financeira.

Apesar da importância dedicada aos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade ao longo da história, a tecnologia e as redes sociais trouxeram abruptas mudanças para a humanidade que modificaram a maneira como os seres humanos se relacionam entre si e como esses direitos são interpretados por grandes empresas, especialmente as de tecnologia.

3 REDES SOCIAIS E A SUA CONJUNTURA ATUAL

Redes sociais, no mundo virtual, são sites e aplicativos que operam em diversos níveis (profissional, lazer, educacional etc.) sempre permitindo o compartilhamento de informações entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Em 2004 Mark Zuckerberg, Dustin Moskovitz e Chris Hughes, então estudantes da Universidade de Harvard, desenvolveram uma rede social exclusiva para o campus, o thefacebook.com, que após um ano se tornou o famoso Facebook³.

A plataforma permite a criação de perfis ou fan pages, adicionar amigos, seguir pessoas famosas (de artistas de Hollywood à Presidentes de países como Jair Bolsonaro e Joe Biden), possibilita a interação entre os usuários por meio de “likes”, mensagens diretas e compartilhamento de textos, imagens ou vídeos.

A possibilidade de interação e aproximação entre pessoas trazida pelo Facebook revolucionou as relações pessoais e rapidamente tomou o mundo, se tornando um sucesso estrondoso. A plataforma escolheu como missão “dar às pessoas o poder de criar comunidades e aproximar o mundo⁴” e hoje, além de possuir a rede social Facebook, o grupo é dono do Instagram, Facebook Messenger e WhatsApp, as maiores redes sociais e plataformas de troca de mensagem instantâneas do planeta.

A empresa menciona possuir quatro princípios, quatro crenças fortes que guiam suas decisões, são elas “Dar vozes às pessoas, servir a todos, criar conexão e comunidade, manter as pessoas seguras e proteger suas privacidades” (FACEBOOK, 2021).

Em 2020 ao divulgar os resultados financeiros referentes ao primeiro trimestre do ano, o Facebook surpreendeu ao revelar que suas redes sociais e de mensagens alcançaram o número de três bilhões de usuários ativos por mês⁵. Usuário ativo é entendido como uma pessoa que acessa qualquer um dos serviços do Facebook pelo menos uma vez por mês. Considerando somente o Facebook, o número de usuários ativos no primeiro trimestre ficou em 2,6 bilhões, representando um crescimento de 10% em relação ao mesmo período em 2019.

³ CANAL TECH. **Tudo sobre o Facebook**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/facebook/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴ FACEBOOK. **Company info**. Disponível em: <https://about.fb.com/br/company-info/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁵ TECNOBLOG. **Facebook alcança 3 bilhões de usuários ativos**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/336391/facebook-alcanca-3-bilhoes-usuarios-ativos-primeira-vez/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

Em fevereiro do mesmo ano, o aplicativo de mensagens WhatsApp divulgou que atingiu a marca de dois bilhões de usuários⁶, tornando-se a segunda plataforma de mídia social do mundo a chegar a esse marco. O WhatsApp é a rede social de mensagens instantâneas mais popular entre os brasileiros, podendo ser encontrado em 99% dos smartphones no país contra o segundo colocado, Telegram⁷ que está em 27%⁸.

Apesar das crenças divulgadas pela companhia, com destaque para a salvaguarda à privacidade de seus usuários, vazamento de dados tem acontecido com frequência e informações privadas tem sido comercializada por hackers, colocando à proteção a integridade moral de pessoas em risco.

3.1 Regras do Facebook, Política de Privacidade, Coleta de Dados Pessoais

Para que uma pessoa física ou jurídica possa criar uma conta nas plataformas mencionadas é necessário que ela aceite seus termos de uso. No caso do Facebook, Inc., os termos constituem um acordo integral entre a empresa e seus usuários quanto ao uso dos produtos da gigante tecnológica. Caso o indivíduo não concorde com o teor ou algum ponto específico do contrato sua única opção é não participar daquela rede social e, conseqüentemente, ficar de fora da interação que ela fornece.

Ao abrir os termos de uso do Facebook⁹ e de seus produtos, a companhia destaca que seus serviços são gratuitos, que não existe cobrança aos usuários pelo uso da rede social, mas que:

⁶ FORBES. **WhatsApp atinge 2 bilhões de usuários.** Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/02/whatsapp-atinge-2-bilhoes-de-usuarios/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁷ O Telegram é uma rede social de mensagens instantâneas de origem Russa, o aplicativo está disponível em versões para desktop, Web e para celulares (Android, Iphone (iOS) e Windows Phone). A ferramenta promete conversas com criptografia de ponta a ponta, além de funções capazes de criar chats secretos - os quais permitem trocas de mensagens autodestrutivas.

⁸ TECNO BLOG. **Whatsapp chega a 99 por cento dos celulares no Brasil.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/326932/whatsapp-chega-a-99-por-cento-celulares-brasil-telegram-cresce/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁹ FACEBOOK. **Legal Terms.** Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 6 abr. 2021.

Empresas e organizações nos pagam para lhe mostrar anúncios de seus produtos e serviços digitais. Quando você usa nossos Produtos, concorda que podemos mostrar anúncios que consideramos relevantes para você e seus interesses. **Usamos seus dados pessoais para ajudar a determinar quais anúncios mostrar.** (grifos nossos)

A empresa informa ainda que os dados pessoais dos usuários não são vendidos para os anunciantes e que informações de compartilhamento de identificação pessoal (como nome, endereço de e-mail etc.) só serão compartilhadas com os anunciantes caso o usuário permita especificamente sua distribuição.

Assim, quando o usuário concorda com as condições da plataforma ele autoriza que o Facebook e o Instagram lhe mostrem anúncios pagos por empresas e organizações que possuam conteúdo mais relevante, selecionados com base nos dados pessoais colhidos pelas redes sociais sobre os interesses de cada participante.

Os dados pessoais são coletados¹⁰ e analisados de maneira automática pela inteligência do programa sob a justificativa de que as informações dos usuários precisam ser processadas a fim de tornar a experiência o mais personalizada possível. O Facebook coleta conteúdo, comunicações entre membros e outras informações geradas durante o uso de seus aplicativos, como: localização de uma foto, o que o usuário vê por meio dos recursos fornecidos (como quando ativa a câmera para usar um efeito ou tirar uma foto) etc. (FACEBOOK,2021).

A escritora Shoshana Zuboff, uma das primeiras mulheres a ser tornar professora titular na Harvard Business School, em seu livro *A Era do Capitalismo de Vigilância* (2020), destaca dois sentidos que a palavra *rendition*¹¹ pode ter no contexto atual. O primeiro seria a designação da ação causal de transformar uma coisa em outra, enquanto o segundo, significa o processo no qual a coisa modificada se entrega totalmente ao processo, em um tipo de rendição.

¹⁰ FACEBOOK. **Privacy**. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹¹ Capitulação, rendição.

Desses conceitos Zuboff¹² (2020) conclui que as tecnologias são designadas para transformar nossas experiências em dados e, que, normalmente, esse processo acontece de maneira discreta sem o conhecimento ou consentimento do usuário.

Como exemplo desse tipo de rendição inconsciente feita pelo usuário, Zuboff (2020) cita o caso da Nest Thermostat¹³, empresa de termostato inteligente da Alphabet¹⁴ (Google). Os termos de serviços e o contrato de licença do usuário final revelam que informações sensíveis são compartilhadas com outros aparelhos, com pessoas não nomeadas e terceiros com o propósito de analisar e vender o comportamento em mercados futuros, ação que ricocheteia de volta para o dono do produto por meio de anúncios e mensagens designados para empurrar mais produtos e serviços ao consumidor.

Segundo Zuboff (2020), os termos de serviço da Nest informam que as funções de segurança e a funcionalidade do aparelho podem ser comprometidas caso o proprietário se recuse a aceitar as condições impostas, sob o pretexto de impossibilidade de realização das atualizações necessárias para o bom funcionamento do termostato.

A maneira como empresas privadas, por intermédio de rede sociais e aparelhos com inteligência artificial, coletam, analisam e comercializam as informações pessoais de seus usuários/proprietários sem um conhecimento prévio e profundo sobre as condições as quais eles estão sendo submetidos é algo preocupante e que vem sendo analisada por Supremas Cortes ao longo da história.

3.2 Compartilhamento de dados e seus aspectos jurídicos

Em maio de 2020 o Supremo Tribunal Federal Brasileiro reconheceu o direito fundamental à proteção de dados pessoais em julgamento que suspendeu a Medida

¹² ZUBOFF, Shoshana. **The Age Of Surveillance Capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. 3. ed. New York: PublicAffairs, 2020. p. 232-233.

¹³ Nest Thermostat é um termostato que aprende a se auto programar baseado nas atividades dos integrantes da casa, em condições meteorológicas atuais, etc.

¹⁴ A Alphabet é dona de várias empresas, entre elas a Google a maior empresa da holding.

Provisória número 954/2020¹⁵, que legislava sobre compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), com o objetivo de auxiliar à produção estatística oficial (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

A Ministra Rosa Weber, relatora do caso, observou que as informações previstas na medida provisória, relacionadas à identificação de pessoa natural “configuram dados pessoais e integram o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais que asseguram a liberdade individual, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade¹⁶”.

Os ministros que votaram pela suspensão da medida fizeram referência ao acórdão da Corte Constitucional alemã e ao artigo oitavo da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁷.

Em março de 1982, a Corte alemã julgou a “Lei do Recenseamento de População, Profissional, Moradia e Trabalho” decidindo parcialmente por sua inconstitucionalidade sob a justificativa de que a Constituição alemã resguarda o cidadão contra o indevido tratamento de seus dados pessoais, através do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, que, por consequência, dá ao indivíduo poder para determinar o fluxo de suas informações na sociedade (MENDES, 2008, p.45).

O livre desenvolvimento da personalidade pressupõe, sob as modernas condições de processamento de dados, a proteção do indivíduo contra levantamento, armazenagem uso e transmissão irrestritos de seus dados

¹⁵ CONGRESSO NACIONAL. **Medidas provisórias.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141619>. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹⁶ PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo começa a julgar compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442823&ori=1>. Acesso em: 8 abr. 2021.

¹⁷ EUROPEU, Parlamento; EUROPEIA, C. E. E. C. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Nice, v. 1, n. 1, p. 26-26, dez./2000. Disponível em: https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta_dir_fund.pdf. Acesso em: 9 abr. 2021.

personais. Essa proteção, portanto, é abrangida pelo direito fundamental do Art. 2º I c.c Art. 1º I GG. O direito fundamental garante o poder do cidadão de determinar em princípio ele mesmo sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais¹⁸
(MENDES,2008, p. 45)

Quanto a carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ela é um instrumento juridicamente vinculativo, com característica jurídica de tratado, que estabelece os direitos fundamentais que a União e os Estados-Membros devem respeitar ao aplicar o direito da União¹⁹. O documento foi solenemente proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão nos anos 2000, em Nice - França; em 2007 sofreu alterações e foi novamente proclamado, mas somente em 2009 ganhou caráter jurídico vinculativo. Assim, o conteúdo presente na Carta constitui direito primário dentro da União Europeia (EUROPA, 2007).

O oitavo artigo da carta fala sobre a proteção que deve ser concedida aos dados pessoais:

1. Todas as Pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder os dados coligidos que lhe digam respeito e de obter a respectiva rectificação (EUROPA, 2007).

¹⁸ MENDES, Laura Schertel. TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE: VIOLAÇÃO E PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO PESSOAL NA SOCIEDADE DE CONSUMO. **Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 40, jun./2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹⁹ EUROPA EU PARLAMENTO. **A carta dos direitos fundamentais**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/fiches_techniques/2013/010106/04A_FT\(2013\)010106_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/fiches_techniques/2013/010106/04A_FT(2013)010106_PT.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

O Estado da Califórnia, preocupado com a falta de legislação a nível nacional sobre a proteção dos dados de seus cidadãos, elaborou o California Consumer Privacy Act of 2018 – CCPA (Ato de Privacidade do Consumidor da Califórnia), com o objetivo de permitir mais controle ao consumidor sobre suas informações pessoais que são coletadas pelas empresas de tecnologia. A legislação assegura novos e significativos direitos no que se refere a privacidade dos consumidores Californianos, exemplificativamente: O direito de saber sobre quais informações pessoais estão sendo coletadas, como estão sendo usadas e compartilhadas, direito de deletar informações pessoais coletadas por empresas, o direito de optar por não ter suas informações comercializadas e o direito a não discriminação por utilizar os direitos presentes no CCPA²⁰ (ESTADO DA CALIFÓRNIA, 2018).

O Ato de Privacidade Californiano entende como dado pessoal todo material que sirva para identificar, relacionar ou que possibilite uma conexão direta ao consumidor ou a sua casa, tal como: nome, endereço de e-mail, histórico de produtos comprados, histórico de pesquisa na internet, informações sobre geolocalização²¹ etc.

Os dados representam informações pessoais relativas a cada usuário, suas preferências, seus desgostos, suas opiniões sobre assuntos variados, suas inclinações particulares e muito mais.

4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seguindo o rumo do Estado da Califórnia e da União Europeia, em 2018 o Brasil criou a Lei nº 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. A lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais,

²⁰ STATE OF CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. **California Consumer Privacy Act**. Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²¹ Geolocalização é um recurso que permite determinar a posição geográfica de um dispositivo com base em um sistema de coordenadas.

por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento a personalidade da pessoa natural (BRASIL, LGPD, 2018, art. 1º).

A LGPD coloca o respeito a privacidade do indivíduo, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem como alguns de seus fundamentos (BRASIL, LGPD, 2018, art. 2º), reforçando a importância que o direito da personalidade, em especial a integridade moral, possui para o desenvolvimento de uma vida humana digna.

Assim como acontece no Ato de Privacidade do Consumidor Californiano, a LGPD compreende como dado pessoal toda informação que permita a identificação de uma pessoa, partindo de seu nome, números únicos identificáveis, como CPF e RG, a dados referentes à saúde do indivíduo (BRASIL, Lei nº 13.709, 2018, art.5º, I).

Dentro dos dados pessoais, a LGPD criou subcategorias classificando-os entre sensíveis e anonimizados (BRASIL, LGPD, 2018, art. 5º, II, III). Os primeiros são percebidos como os dados mais relevantes de cada usuário, pois informam origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à vida sexual ou a saúde, dados genéticos ou biométricos quando associados a uma pessoa natural. Em contrapartida, os dados anonimizados são relativos à titular que não possa ser identificado, quando considerado a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Em resumo, na anonimização um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Os dados sensíveis são exatamente as informações que caracterizam cada ser humano e sua individualidade, que integram sua moralidade e, costumeiramente, são usados como moeda de troca por companhias como Google e Facebook.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018, art. 18) estabeleceu direitos aos titulares dos dados, são eles: a possibilidade de confirmar a existência de tratamento de seus dados pessoais, acesso a seus dados privados, correção dos dados pessoais, anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais, portabilidade dos dados particulares, obtenção de informações sobre o compartilhamento dos dados pessoais e, por fim, a oportunidade de revogar consentimento dado anteriormente.

Os direitos estabelecidos aos titulares dos dados são uma nova e importante proteção aos relevantes direitos da personalidade resguardados pelo Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Com essas novas possibilidades, os cidadãos brasileiros passaram a possuir maior controle sobre suas informações e principalmente sobre seus dados privados, que só interessam ao particular e, eventualmente, a seus familiares.

Com essas inovações, empresas que trabalham com tratamento de dados pessoais, entendidos pela LGPD como toda operação realizada com dados pessoais, como as que coletam, produzem, classificam, reproduzem, distribuem, controlam, modificam, transferem, extraem etc. (BRASIL, 2018, art.5º, X) devem começar a rever suas políticas, informando o usuário de maneira eficiente sobre as regras as quais ele está aderindo e garantindo seu prévio consentimento (BRASIL,2018, art. 7º, I) para evitar as punições previstas pela nova legislação, que podem variar de advertências, com indicação de prazo para realização dos ajustes necessários à multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica ou conglomerado no Brasil, limitada a cinquenta milhões de reais por infração.

Visando a privacidade dos brasileiros e a abundância de informações que os usuários fornecem durante o uso da internet, por meio de aplicativos de jogos online, redes sociais, sites etc. a LGPD em seu art. 48 (BRASIL, 2018), responsabiliza a empresa que opere com tratamento de dados por incidentes de segurança que tragam riscos ou danos aos titulares das informações, imputando providências que devem ser tomadas pela companhia, como informar sobre: os riscos relacionados ao incidente, medidas que foram ou serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo, os titulares envolvidos, natureza dos dados pessoais afetados entre outras.

A LGPD é uma legislação muito importante e atual, suas inovações trouxeram grandes proteções aos brasileiros, usuários da internet, em um momento que os dados, e as informações privadas de cidadãos, estavam sendo tratados como moeda de valor por companhias de tecnologia.

5 APRECIÇÕES FINAIS

É indiscutível o quanto a revolução tecnológica melhorou a vida dos seres humanos e quantas facilidades trouxe para o dia a dia do cidadão comum, possibilitando compras online, análise do clima interno e externo da casa, comunicação em tempo real, por meio de mensagens instantâneas ou vídeo chamadas, com amigos próximos ou entre parceiros de negócios que estão situados a quilômetros de distância um do outro, análise de quesitos de saúde, entre inúmeras outras funcionalidades nunca imaginadas.

Os avanços tecnológicos e suas inovações vieram para ficar, a vida humana mudou e a maneira como as informações pessoais estão sendo tratadas por grandes companhias de tecnologia merecem importante atenção.

Ao longo dos anos países se uniram e evoluíram a maneira como viam e lidavam com seus cidadãos. Direitos foram firmados e consolidados. Os direitos humanos ganharam destaque a nível internacional e nações que demonstram não fornecer o básico necessário para possibilitar uma vida digna a seus cidadãos são vistas com maus olhos e passíveis de sanções internacionais.

Os direitos da personalidade, protegidos pelo Código Civil Brasileiro, são direitos essenciais para a construção de uma sociedade que permita a seus cidadãos uma existência digna. A integridade física, intelectual e moral são pontos importantíssimos responsáveis pela formação do ser humano.

A maneira com que os dados dos cidadãos estão sendo tratados a nível internacional por empresas como Facebook é preocupante. Um simples aceite nos termos de uso de uma plataforma de rede social pode ser suficiente para permitir a empresa detentora da rede que use seus dados da maneira que desejar, sem critérios, ou limites.

Em um claro desrespeito a integridade moral do usuário e a seu direito humano a privacidade, seja ela particular ou familiar, empresas de tecnologia continuam capitalizando em cima dos dados privados de seus usuários, seja através de captação de informações dentro de uma residência, como é o caso da Nest Thermostat, ou através de dados obtidos pelas plataformas durante seu uso, como preferências pessoais, amizades e inclinações políticas.

A preocupação com a maneira como os dados estão sendo utilizados é evidente. Países e Estados estão voltando seus olhos para esse assunto e criando legislações com o objetivo de proteger e permitir que seus cidadãos tenham uma vida digna, sem desrespeito a sua privacidade e a sua integridade moral.

O Brasil e o Estado da Califórnia possuem legislações atuais que tratam do tema e objetivam possibilitar maior liberdade e transparência a seus cidadãos para tomarem decisões sobre a disposição ou não de suas informações na internet, além de responsabilizar empresas pelo mau uso dos dados ou por falhas que comprometam a privacidade e a segurança de seus usuários.

O tema é inovador e os avanços tecnológicos são rápidos, portanto, para que os seres humanos tenham seus direitos salvaguardados é importante que os legisladores se mantenham atentos criando proteções sempre que necessárias e punindo aqueles que as violarem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002 b.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília: Senado Federal, 2018.

CANAL TECH. **Tudo sobre o Facebook**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/facebook/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CONGRESSO NACIONAL. **Medidas provisórias**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141619>. Acesso em: 9 abr. 2021.

CONSUMIDOR MODERNO. **Em que pé estão as leis de proteção de dados**. Disponível em: https://www.consumidormoderno.com.br/2021/02/08/em-que-pe-estao-as-leis-de-protecao-de-dados-no-mundo/?cli_action=1618411972.688. Acesso em: 14 abr. 2021.

EUROPA EU PARLAMENTO. **A carta dos direitos fundamentais.** Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/fiches_techniques/2013/010106/04A_FT\(2013\)010106_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/fiches_techniques/2013/010106/04A_FT(2013)010106_PT.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **What Personal data.** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_en. Acesso em: 8 abr. 2021.

EUROPEU, Parlamento; EUROPEIA, C. E. E. C. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Nice, v. 1, n. 1, p. 26-26, dez./2000. Disponível em: https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta_dir_fund.pdf. Acesso em: 9 abr. 2021.

FACEBOOK. **Company info.** Disponível em: <https://about.fb.com/br/company-info/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

FACEBOOK. **Legal Terms.** Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 6 abr. 2021.

FACEBOOK. **Privacy.** Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy>. Acesso em: 6 abr. 2021.

FARIAS, C. C. D; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil:** Parte Geral e LINDB. 14. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2016. p. 12-855.

FENALAW DIGITAL. **Direito à privacidade: o que a legislação diz sobre isso.** Disponível em: <https://digital.fenalaw.com.br/legislao/direito-privacidade-o-que-legislao-diz-sobre-isso>. Acesso em: 6 abr. 2021.

FORBES. **WhatsApp atinge 2 bilhões de usuários.** Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/02/whatsapp-atinge-2-bilhoes-de-usuarios/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil:** Volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 16-1508.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em: 4 abr. 2021.

HUMANOS, C. D. R. D. D. U. D. D. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Resolução 217 A III. 1. ed. Paris: ONU, 1948.

INSIDER. **Zuckerberg é dono de quatro das apps mais descarregadas.** Disponível em: <https://insider.dn.pt/em-rede/zuckerberg-e-dono-de-quatro-das-apps-mais-descarregadas/23541/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

JOTA. **Decisão Histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 9 abr. 2021.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo.** 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2008

MENKE, Fabiano. **Direito Inovação e Tecnologia: A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 7-251.

OLHAR DIGITAL. **privacidade de dados como direito humano.** Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/08/07/noticias/nos-eua-87-consideram-a-privacidade-de-dados-como-um-direito-humano/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

OLHAR DIGITAL. **California principal palco na luta pela privacidade.** Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/01/03/noticias/california-sera-o-principal-palco-na-luta-pela-privacidade-tecnologica/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

OLHAR DIGITAL. **Falha vazou dados de 2,4 milhões de usuários de câmera de segurança.** Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/12/31/noticias/falha-vazou-dados-de-2-4-milhoes-de-usuarios-de-camera-de-seguranca/>. Acesso em: 4 abr. 2021.

PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo começa a julgar compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442823&ori=1>. Acesso em: 8 abr. 2021.

RESULTADOS DIGITAIS. **O que são redes sociais.** Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/#>. Acesso em: 6 abr. 2021.

RESULTADOS DIGITAIS. **Redes sociais mais usadas no Brasil.** Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

SENADO. **Carta de Direitos Humanos Completa 70 anos em momentos de incerteza.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SIMPLILEARN. **What is data**. Disponível em: <https://www.simplilearn.com/what-is-data-article>. Acesso em: 7 abr. 2021.

SOARES, P. V. D. C. **Guia LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados SIMPLIFICADA**. 1. ed. [S.I.]: LBCA, 2019. p. 4-22.

STATE OF CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. **California Consumer Privacy Act**. Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017. p. 8-1794.

TECHTUDO. **O que é o telegram**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2019/03/o-que-e-telegram-4-perguntas-e-respostas-sobre-o-rival-do-whatsapp.ghtml>. Acesso em: 7 abr. 2021.

TECMUNDO. **Redes sociais**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/153570-brasil-4-pais-usuarios-facebook-quarentena.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

TECNO BLOG. **Whatsapp chega a 99 por cento dos celulares no Brasil**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/326932/whatsapp-chega-a-99-por-cento-celulares-brasil-telegram-cresce/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

TECNOBLOG. **Alphabet google tudo sobre**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/183239/alphabet-google-tudo-sobre/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TECNOBLOG. **Facebook alcança 3 bilhões de usuários ativos**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/336391/facebook-alcanca-3-bilhoes-usuarios-ativos-primeira-vez/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS. **STF Reconhece o direito fundamental à proteção de dados**. Disponível em: <https://torreaobraz.com.br/stf-reconhece-o-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-em-julgamento-sobre-a-suspensao-da-mp-n-954-2020/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

UNICEF. **O que são direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 5 abr. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at The New Frontier of Power**. 1. ed. Nova Iorque: Public Affairs, 2020. p. 3-691.